

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO,

PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2017 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - Processo: CI/TRT3/DTIC/123/2017/e-PAD 31634/2017

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Rua dos Manacás, nº 276, andar 1, sala 24, Jardim da Glória, Cotia-SP, CEP 06711-500, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 -e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1- TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/10/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto

Federal n.º 5450/2005, bem como no subitem 19.1 do edital do Pregão em referência.

2- OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assistência técnica, com fornecimento de peças e de consumíveis, manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, monitoramento de alarmes e suporte técnico 24 x 7 x 365, para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente seguro, solução Sala-Cofre, nos termos desse Edital e seus anexos.

3- FATO IMPUGNÁVEL

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, especialmente por restringir a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinada cláusula e evitando-se interpretações equivocadas.

4- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- a. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PROGRAMADA PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE SALA-COFRE CERTIFICADA PELA ABNT NBR15.247 PARA A HABILITAÇÃO.**

O edital guerreado traz vedada exigência para a habilitação das participantes do certame no subitem 7.8.1, que deixa de transcrever.

A afirmada vedação contatambém no meio jurídico com a aquiescência do Eminente Juiz Federal Dr. SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, que fundamentou decisão com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme passa a transcrever:

“OTribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório.”

Assim, em que pese o princípio da separação dos poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal em seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a impugnante em apresentar oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos.

Desta forma, requer seja afastada a exigência consignada na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de

habilitação com exigência de comprovação da execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247.

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, cumpre esclarecer que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247.

A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma ABNT NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNTNBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde, um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificamente e tecnicamente aplicados.

Pode-se afirmar que, tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora, pois, para mantença das condições de construção e operação do equipamento já instalado a Contratante se resguardou através do consignado no Edital do Pregão Eletrônico em referência,

O que se vê Nobre Julgador, é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação.

A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não

envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso, dentre outros inerentes.

Ademais todos os procedimentos de manutenção estão consignados no Termo de Referência do Edital.

Tendo em vista que a Contratante adquiriu a(s) sala(s) cofre(s) instaladas(ou contratou quem as instalasse) mantendo toda a documentação técnica da solução oferecida e as particularidades de operação e manutenção, não haverá nenhum problema em adquirir partes e peças para substituição, que preservam a condição construtiva.

Fossemos considerar que a própria contratante assumisse a manutenção do equipamento depois do período contratado com o fabricante, esta sabia que poderia fazê-lo sem comprometer as características construtivas certificadas?

Como seria o processo de manutenção com a preservação das características de certificação da ABNT NBR 15.247 para o equipamento? Este não foi detalhado no Edital.

Em análise aprofundada nos termos da norma ABNT-NBR 15.247 não se vislumbra qualquer menção a procedimentos e processos de manutenção dos equipamentos construídos conforme a certificação concedida a corpo de prova submetido aos testes. Nesse sentido, onde está a razão ou mesmo a fundamentação técnica para a exigência do Edital afrontado?

De outra sorte, o que se vê claramente nos documentos licitatórios é o detalhamento dos procedimentos de manutenção e troca de componentes que preservam a condição de produto construído conforme corpo de prova certificado.

Não obstante está o controle da Contratante nos procedimentos de reparo ou substituição que salvaguardam as características de construção e instalação certificadas.

5- SUGESTÃO

Em respeito às prerrogativas da administração pública e consoante a identidade da(s) sala(s)cofre(s) segura(s), onde serão prestados os serviços de manutenção objeto do processo licitatório, sugere a impugnante que o Atestado de Capacidade Técnica requerido se limite a comprovar a manutenção em Data Center Modular Seguro ou Sala Segura, que oferece características pertinentes e compatíveis com as descritas no Termo de Referência e identidade absoluta com todos os equipamentos a serem mantidos na solução instalada no sítio da Contratante.

6- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer a impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2017 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - Processo: nºCI/TRT3/DTIC/123/2017/e-PAD 31634/2017, que se reconheça a vedação da exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PROGRAMADA PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE SALA-COFRE CERTIFICADA PELA NBR 15.247 PARA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE, conforme posicionamento consolidado no Tribunal de Contas da União e entendimento jurisprudencial. Tudo conforme arguido e demonstrado no presente instrumento, com a correção do ato convocatório para que se fulmine qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Tendo em vista que a sessão pública na modalidade eletrônica está designada para 25/10/2017, requer que seja conferido **efeito suspensivo** à presente impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados. Caso contrário, vislumbra-se iminente risco de todo o ritual previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 seja

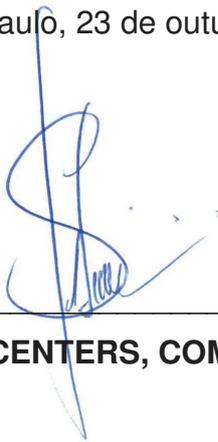
considerado inválido, ante os equívocos de interpretação do alcance da certificação da forma construtiva e de instalação do equipamento onde será prestado o serviço objeto do certame, flagrantemente equivocados nos termos do Edital conforme apontado, com o desperdício de toda a atividade ocorrida na sessão pública a realizar-se, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Por fim, caso não seja corrigido o Edital nos pontos invocados e demais afetados, evitando a flagrante restrição à competitividade, seja mantida a resignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

O presente instrumento de impugnação segue acompanhado das cópias dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e da decisão exarada pelo Eminentíssimo Juiz Federal Dr. SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.



GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.